

LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR: Instrumento Normativo de Violação à liberdade Individual.

Shaynaa lohane oliveira de souza,¹

Cesar augusto danelli júnior²

Antonio graça neto³

Halleyde de souza ramalho⁴

Resumo: O presente trabalho possui cunho acadêmico-científico, objetivando demonstrar as incompatibilidades trazidas pela regulamentação do direito ao planejamento familiar, por meio da Lei nº 9.263/96, na qual exige o preenchimento de requisitos àqueles que desejam se submeter à técnica de esterilização. Apresentando no presente artigo, os direitos individuais, em seu contexto histórico, inclusão no texto constitucional, até a sua posituação da Constituição Federal de 1988, bem como, a caracterização e as finalidades do método de esterilização. Ainda, a limitação dada pela exigência de critérios para realização do método, em comento, levando em consideração a liberdade de escolha do indivíduo o que conseqüentemente fere todos os demais direitos individuais constitucionalmente protegidos.

Palavras-chaves: Planejamento familiar. Esterilização. Direitos Individuais. Incompatibilidade.

Abstract: The present work has an academic - scientific purpose, aiming to demonstrate the incompatibilities brought by the regulation of the right to family planning through Law 9.263 / 96, in which it demands the fulfillment of requirements for those who wish to undergo the sterilization technique this article, the individual rights, in their historical context, inclusion in the constitutional text, until their positivation of the Federal Constitution of 1988, as well as the characterization and purposes of the sterilization method. Also, the limitation given by the requirement of criteria to perform the method, in consideration, taking into account the freedom of choice of the individual which consequently hurts all other individual rights constitutionally protected.

Keywords: Family planning. Sterilization. Individual Rights. Incompatibility.

INTRODUÇÃO

A família é concebida como base da sociedade, possuindo proteção constitucional. Nesse sentido, assegura ao indivíduo o direito de decidir seu planejamento familiar, que nada mais é do que a liberdade de escolha em relação ao tempo, quantidade de filhos, e a possibilidade em tê-los ou não, desde que fundados nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

Para regulamentar o referido artigo da Constituição Federal, foi promulgada a Lei de nº 9.263 de 1996 - Lei do Planejamento Familiar, que impõe ao Estado o dever em

¹ Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade de Balsas – UNIBALSAS/MA. E-mail:shaynaa.los05@gmail.com

² Orientador, Mestre em Educação nas Ciências (Filosofia) pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí, Campus Ijuí/RS (2017). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE/RS (2012). Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo/RS (2010).

³ Orientador: Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraná (UFPR), Brasil, mestre em Direito pelo Universidade de Santa Catarina(UFSC), Brasil. E-mail: Karandazal@hotmail.com

⁴ Orientadora: Possui Mestrado em Educação na Ciências, especialização em Direito Civil e Processo Civil e em Advocacia Trabalhista a partir da graduação em Direito pela Faculdade de Balsas (2011).

proporcionar os métodos de concepção e contracepção por meio de medidas preventivas e educativas a garantir acesso às informações sobre a saúde reprodutiva e sexual, a fim de possibilitar ao homem, a mulher ou ao casal decidirem da melhor forma sobre seu projeto familiar.

Contudo, o direito do indivíduo em se submeter à esterilização sofreu algumas limitações, visto que a lei prevê requisitos para realização do método, dentre eles, possuir 25 (vinte e cinco) anos ou 02 (dois) filhos vivos, bem como a necessidade da autorização do cônjuge registrada em cartório, na vigência da sociedade conjugal, sob pena de cometimento de crime com penas de até 08 (oito) anos de reclusão.

Assim, demonstra a importância acadêmica do presente artigo, já que desencadeia inúmeros debates no cenário sócio-político brasileiro, pois traz à baila a discussão sobre imposição legal de requisitos necessários àqueles que desejam ser submetidos à utilização de método contraceptivo irreversível. Pois de um lado, a liberdade individual na escolha do método de controle de fecundidade por meio da esterilização voluntária. Do outro, a ingerência do Estado no planejamento familiar impondo requisitos para que o particular possa realizar o procedimento em comento.

Em primeiro momento, será realizada uma breve abordagem sobre os direitos individuais, sua inclusão nos textos constitucionais, até a sua positivação na Constituição Federal de 1988. No segundo momento, far-se-á a caracterização do método contraceptivo, bem como sua finalidade e regulamentação pela lei brasileira. No terceiro momento, será feita a abordagem associativa entre a regulamentação do método pela lei 9.263/96 e sua repercussão nos direitos de liberdades individuais.

A metodologia de pesquisa empregada para o presente artigo foi desenvolvida com base em coletas de materiais bibliográficos, sítios de internet, artigos, utilizando-se, assim, de pesquisa descritiva e exploratória, com o intuito de trazer informações pertinentes para melhor compreensão do caso presente. Assim como, pesquisa qualitativa, pois, visa observar de que forma o método de esterilização se apresenta e seus efeitos perante os direitos individuais.

Com isso, o presente projeto visa demonstrar se as condicionantes para realizar o método de esterilização voluntária são formas de atuação indevida do Estado em relação ao planejamento familiar de cada indivíduo e, se conseqüentemente viola vários princípios já constitucionalmente consagrados. Assim, devido a Lei do Planejamento Familiar versar sobre matéria de interesse público é imperioso que haja uma análise aprofundada ao tema em

questão, com enfoque nos requisitos exigidos para esterilização e ao direito à liberdade do indivíduo.

1 A LIBERDADE INDIVIDUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Brasil, após o fim do regime militar, passou a ser constituído pelo Estado Democrático de Direito, consoante a Constituição Federal de 1988, sendo esta, o centro do sistema jurídico que servirá como parâmetro para ordem infraconstitucional. Nesse viés, em seu texto constitucional, assegurou prerrogativas individuais nos quais se encontram presentes os direitos individuais que serão ora estudados no presente artigo.

Os direitos individuais são classificados como direitos de primeira geração⁵, apresentando-se como “aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2006, pg. 191).

Nas palavras de Cláudia Perotto Biagi (2005, p.44), os direitos individuais “implicam para o Estado, um dever de abstenção de agir, de não-interferência ou de não intromissão na esfera de liberdade individual que estaria, então, imune ao *jus imperii* do Estado”, ou seja, exige-se do Estado uma atitude omissiva em detrimento das liberdades individuais do indivíduo.

Em linhas gerais, os direitos individuais trata-se de uma limitação imposta pelo povo à ingerência abusiva do Estado objetivando a defesa dos direitos básicos da pessoa humana como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade. Nesse contexto, Biagi (2005, p. 44) cita Jose Gomes Canotilho sobre a perspectiva da defesa do direito do cidadão:

[..] (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir

⁵ Para o autor Alex Muniz Barreto as gerações ou dimensões são as seguintes: 1ª geração – Diz respeito aos direitos civis (direitos e garantias individuais) e políticos (isto é, as chamadas liberdades públicas), dos quais são exemplos a vida, a intimidade, a inviolabilidade de domicílio e a liberdade de pensamento. A 2ª geração (direitos sociais) são aqueles que exigem uma postura ativa do Estado no sentido de adotar mecanismos interventivos que visem a assegurar a igualdade e a justiça social, mediante a proteção aos hipossuficientes e a superação das diferenças sociais. O de 3ª geração (direitos de solidariedade e fraternidade) consiste no rol dos direitos que ampliam o âmbito de proteção estatal e a emancipação dos cidadãos, isto é os direitos ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, ao progresso e à paz, bem como outros correlatados, todos de natureza difusa e transindividual. O de 4ª geração são os direitos ligados à biogenética, como a clonagem, o estudo e a utilização terapêutica de células-tronco e a pesquisa genética biocientífica.

omissões de poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Observa-se, assim, que os direitos individuais se exteriorizam como instrumento de defesa do cidadão no que tange as atuações indevidas do Estado no âmbito particular dos indivíduos, ou seja, cuida-se de “direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais” (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2005, p. 115).

Surge-se que os direitos individuais emergiram como consequência dos excessos do absolutismo e as aspirações da burguesia na época da Revolução Francesa (BREGA FILHO, 2002), ocasião que se buscava garantir aos indivíduos garantias individuais e políticas, por meio de um dever de omissão do Estado, para permitir o exercício das liberdades (FLORA; CAVALHEIRO, 2013, p. 4).

Nesse prisma, a primeira constituição a reconhecer, de forma integral, os direitos individuais como direito fundamental⁶ foi a Constituição Belga de 1831, influenciando outras constituições liberais democráticas que passaram a conter um capítulo de direitos fundamentais do homem subjetivados e positivados da vinculação estatal (SILVA, 2006).

Nessa lógica, no Brasil, os direitos individuais somente foram assegurados, integralmente, com a Constituição Republicana de 1891, no qual abriu a Seção II do Título IV com a Declaração de Direitos assegurando, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos à liberdade, à segurança, e à propriedade, prevendo a proteção, basicamente, dos direitos e garantias individuais. (SILVA, 2006). Desse modo, a partir da Constituição de 1891, houve a elevação dos direitos individuais como norma fundamental, sendo incorporados, gradativamente, no ordenamento jurídico interno.

Atualmente, a constituição federal de 1988 ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais. Consagrando, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em especial, o capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu art. 5º, onde se encontram os direitos individuais que abrange em *latu sensu* o direito à liberdade.

Para alguns autores o direito à liberdade está intimamente relacionado com os direitos da personalidade, como expõe Gerson Luiz Carlos Branco (2011, p.237):

A liberdade enquanto permissão constitucional de que os particulares decidam como exercer ou não os direitos inerentes à personalidade é a expressão da autodeterminação, direito fundamental inalienável que, em determinadas áreas de

⁶ O autor George Marmelstein (2013, p.17) caracteriza os direitos fundamentais como “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de direito”.

nossa vida, não pode ser suprimido sem que ocorra a violação dos próprios direitos da personalidade.

No entendimento de Daniel Sarmento (2003, p.308) o direito à liberdade tem como componente a autonomia da vontade, esta entendida como o “ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou o que é ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas”. Dessa forma, o indivíduo que possui liberdade tem o direito de se autodeterminar, de fazer suas próprias escolhas sem que haja a interferência de terceiro.

Do contrário, o efeito da ausência do direito à liberdade atinge a própria dignidade da pessoa humana, visto que esta se manifesta “simultaneamente a expressão de autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência)”(INGO WOLFGANG SARLET, 2011, p. 46).

Nessa conjectura, tem-se que o direito à liberdade, ora entendido como direito fundamental, positivado na constituição deverá ser alicerce dos demais dispositivos constitucionais, bem como das normas fundamentais não expressas, sob pena de violação ao princípio master da constituição federal, o princípio da dignidade da pessoa humana⁷.

De igual modo, expressa Wilson Steinnmetz (2004, p. 82) que os direitos individuais como normas fundamentais operam como limitadores do poder estatal, principalmente, quanto ao aspecto vinculacional, vez que “é estrita e forte porque emana, direta e indiretamente, da Constituição como fonte normativa fundamental e de hierarquia máxima do ordenamento jurídico”

Com efeito, resta evidente que o direito a liberdade é direito fundamental individual em virtude da proteção dada pelo texto constitucional, bem como seus efeitos deverão repercutir nas demais normas jurídicas internas. De modo que deverá ser observado pelo legislador a compatibilidade das matérias legislativas com intuito de refutar matéria legislativa tendentes a restringir ou abolir tal direito.

A partir disso, será analisado eventual violação ao direito à liberdade na escolha do método contraceptivo irreversível, sob a luz da lei 9.263/96 – conhecida como lei do

⁷ Nesse contexto, é pertinente a sua conceituação que para Alexandre de Moraes (2002, p.128) “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

planejamento familiar- que elenca a exigência da autorização do cônjuge àqueles que desejam utilizar o método em comento.

Todavia, antes de adentrar em tal discussão, é necessário explanar sobre a caracterização do método contraceptivo irreversível, assim, como as finalidades que o método se apresenta.

2 CARACTERIZAÇÃO DO MÉTODO CONTRACEPTIVO IRREVERSÍVEL E A SUA CONFIGURAÇÃO

O método contraceptivo irreversível é realizado por meio da esterilização e, para isso, será destacado seu conceito, bem como suas finalidades, com enfoque na sua regulamentação pelo ordenamento pátrio.

A contracepção é o recurso utilizado para evitar gravidez indesejada, se subdividindo em duas espécies: método contraceptivo reversível e irreversível. A primeira espécie trata-se de métodos temporários, sendo que quando não usados pode ocorrer à gravidez, como a pílula anticoncepcional, camisinha, Dispositivo Intra-Uterino (DIU), por exemplo.

A segunda espécie, objeto de estudo do presente trabalho, por sua vez, cuida-se de método de caráter permanente, realizado por meio cirúrgico: a esterilização. Esta, conforme a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) é um procedimento “que bloqueia ou remove todo ou parte do trato genital, a fim de tornar os indivíduos estéreis, incapazes de reprodução”⁸.

O procedimento em comento não é uma técnica recente, sendo verificado seu registro desde a Antiguidade⁹. Contudo, com o decorrer da história e transformações sociais, principalmente no século XX, houve sua maior incidência, se apresentado em diversas

⁸ Definição divulgada no endereço virtual da OMS, que disponibiliza uma biblioteca virtual desenvolvida pelo Centro Latino Americano Informação em Ciências da Saúde em que dá acesso livre e integral à informação técnico e científica em saúde disponibilizado com o seguinte site eletrônico <<http://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/013633>> acessado em 21.05.2018.

⁹ Para demonstrar o surgimento da técnica, relata Maria Helena Diniz (2011, p.176) em sua obra: [...]por ser hermafrodita, Adgistis, filho de Zeus, era odiado pelos demais desuses, que, por isso, resolveram retirar a sua masculinidade. Dionísio, para tanto, embriagou - o, amarrando um cordel em seus pés e testículos, a fim de que, depois da embriaguez, ao se levantar, de modo brusco, estes fossem amputados pelo referido cordel. Ainda, comenta sobre o caso dos meninos da Capela Sistina, no século XVIII, que eram submetidos à castração com a finalidade musical e artística, pois entendiam que a castração garantia a conservação da voz em timbre espectro tonal da pré-puberdade em idade adulta, conforme “o filme Farinelli” do cineasta belga Gérard Corbiau, que retrata a história biografia de Carlo Broschi (1705-1782), um dos mais famosos cantores sopranos castrados da época.

finalidades como eugênica, cosmetológica, terapêutica, econômico-social, para fim de planejamento familiar.

A esterilização com fins eugênicos¹⁰ trata-se daquela “que se opera para impedir a transmissão de moléstias hereditárias, evitando prole inválida ou inútil, e para prevenir a reincidência de delinquentes portadores de desvio sexual” (DINIZ, MARIA HELENA, 2010, p. 151).

Nesse sentido, a esterilização eugênica seria utilizada em dois aspectos: primeiro, para o melhoramento da genética das gerações futuras com a retirada da incapacidade reprodutiva daqueles que seriam geneticamente inferiores¹¹. Segundo, para evitar a descendência de indivíduos que cometeram crimes, pois com fundamento na Criminologia¹², no século XIX, o crime era um fenômeno de grupo e de laço familiar herdado.

No cenário atual, a China é um exemplo de país adotante do procedimento com referida finalidade, pois em 1988 na província de Gansu, regulamentou a esterilização como obrigatória para todas as mulheres portadoras de problemas mentais que quisessem contrair matrimônio e, em eventual gravidez, teriam que abortar o feto(DINIZ, 2010).

No Brasil, houve vários projetos de lei versando sobre a utilização da esterilização eugênica para fins de castração de indivíduos que cometeram crimes sexuais. Contudo, o Brasil não reconhece o uso da esterilização com tal finalidade por ferir princípios constitucionais conforme decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça em relação ao Projeto de Emenda Constitucional nº 0590/98, da Deputada Federal Maria Valadão¹³. Nesse diapasão, percebe-se que a utilização desse tipo de esterilização está

¹⁰ “ Conjunto dos métodos que visam melhorar o patrimônio genético de grupos humanos; teoria que preconiza a sua aplicação”(AURÉLIO, 2018). A título de ilustração, cabe mencionar que a técnica com a referida finalidade teve sua primeira regulamentação nos Estados Unidos (EUA), em 1907, objetivando que não houvesse a reprodução do idiotismo, delinquência, epilepsia e debilidade mental. (Diniz, 2011, p.178). Nessa diapasão, outros países na Europa, também, aderiram à esterilização eugênica, como a Alemanha, sob o regime Nazista, que utilizava tal procedimento, como instrumento de higienização racial, castrando todos os seres considerados inferiores, na busca da pureza da raça ariana consubstanciado ao movimento anti-semita. (Hentz, 2005, p.2/3).

¹¹ Aqueles que seriam portadores de deficiência física ou mental. De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU – Organização das Nações Unidas/ 2006, “as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

¹² “A proposta realizada pela criminologia é de entender as causa dos delitos, subsidiando as políticas a serem desenvolvidas para o seu combate. Em outras palavras, a criminologia seria uma ciência orientada para o combate da criminalidade, pelo reconhecimento de suas causas e o seu enfrentamento (TASSE, Adel, 2013)

¹³ Para melhor análise, o trecho do dispositivo da decisão: Em que pese ao louvável propósito da ilustre autora ao gerar a proposição em exame, não pode ela prosperar, por vulnerar o comando inserto no mencionado preceptivo constitucional, que integra o regime dos direitos e garantias individuais, sendo, por conseguinte, insuscetível de alteração por via de emenda constitucional. Ante o exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 590, de 1998, por atentar contra cláusula pétreia.

intimamente ligada a dificuldade do Estado em lidar com questões que assolam a humanidade há tempos, como a criminalidade e saúde pública.

Quanto à prática de esterilização com fim cosmetológica¹⁴, esta se consubstancia pelo “intuito de evitar a gravidez para atender a alguma finalidade estética, sem que haja qualquer fundamento terapêutico. É feita a pedido da paciente e não deve ser admitida juridicamente (DINIZ, 2010, pg. 155). Com isso, a prática da esterilização em questão será justificada pelo fato da mulher desejar preservar seu corpo em relação às transformações que uma gravidez ocasionam, como o ganho de peso, por exemplo.

Já em relação à esterilização com finalidade terapêutica, esta se respalda nos institutos da legítima defesa¹⁵ e estado de necessidade¹⁶, isso porque deverá ser autorizada quando houver recomendação médica em virtude do risco à saúde que eventual gravidez poderá provocar à mulher. Assim, nesse contexto será “excludente de juridicidade, por ser feita para salvar a vida da mulher portadora de cardiopatia, câncer, diabete, tuberculose severa, surto mental ligado ao puerpério, etc., uma vez a impossibilidade clínica de ter filhos” (DINIZ, 2010, pg.154).

A referida prática é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro desde que atenda determinadas exigências, como quando houver risco à vida ou a saúde da mulher, bem como do futuro conceito, independente da idade da mulher ou número de filhos, sendo que tais fatos deverão ser testemunhados em relatório escrito e assinado por dois médicos, conforme o art. 10, II da lei 9.263./96¹⁷. Ressalta-se que não há previsão dessa modalidade de esterilização para homens.

No que tange à esterilização com objetivo econômico-social, esta se concretiza pelo controle de natalidade, em que “visa restringir a prole das famílias, devido a condições sócio-econômicas de um dado país” (LAUFS apud LILIE, 1998, p.168). Nesse sentido, será instituído um controle demográfico em consonância com o desenvolvimento do país, assim,

¹⁴ Para melhor esclarecimento do termo empregado, Cosmetologia significa: Cosmética. Ramo do conhecimento e da pesquisa aplicada que se dedica à análise e utilização dos produtos cosméticos. Definição encontrada no dicionário de língua portuguesa “Dicio” disponibilizado <https://www.dicio.com.br/cosmetologico> (acesso em 21.05.2018).

¹⁵ Conforme Fernando Capez, o instituto da legítima defesa é “causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários”.

¹⁶ Ainda, conceitua Fernando Capez o instituto do estado de necessidade que trata-se de “causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja a perda não era razoável exigir”

¹⁷ Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional.

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

quanto menor o desenvolvimento social e econômico, maior será a restrição a quantidade de prole.

A China, novamente, é um exemplo de país que já aderiu à prática de esterilização econômico-social. Pois, com intuito de frear o crescimento demográfico em seu país, instituiu a campanha “um casal, um filho”, em que concedia benefícios aos casais que possuíam um filho, e retirava estes daqueles que possuíam uma prole maior (CLARISSE BOTTEGA, 2007, p. 49). O efeito desta campanha foi à imposição de aborto, contracepção e esterilização forçada, bem como outros tipos de punições como a demolição de casas e multas aos parentes dos denominados “infratores” (GARY FUERBERG, 2014)

Ressalta-se que a técnica de esterilização para fins de controle demográfico é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão na Constituição Federal em seu art. 226 §7¹⁸, no qual proíbe qualquer tipo de intervenção das entidades públicas e privadas quanto ao planejamento familiar. Corroborando tal entendimento, tem-se o art. 2º § único da lei 9.263/96¹⁹, que traz expressamente a proibição do método para controle demográfico.

Quanto à esterilização voluntária para fins de planejamento familiar, esta abrangerá os direitos sexuais²⁰ pelo simples fato do indivíduo poder ser sexualmente ativo e não reproduzir, garantindo a ele o “direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência ” (LAURA DAVIS MATTAR, 2008, p. 2) .

Além disso, abordará os direitos reprodutivos²¹ com a possibilidade de o indivíduo planejar o momento para procriar, a quantidade de filhos que deseja, o espaçamento

¹⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹⁹ Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

²⁰ Declara que a Associação Mundial para a Saúde Sexual (World Association for sexual health), que direitos sexuais são baseados nos direitos humanos universais que já são reconhecidos em documentos de direitos humanos domésticos e internacionais, em Constituições Nacionais e leis, em padrões e princípios de direitos humanos, e em conhecimento científico relacionados à sexualidade humana e saúde sexual. REAFIRMA que a sexualidade é um aspecto central do ser humano em toda a vida e abrange sexo, identidade e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. Sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais. Tal declaração, foi retirada da tradução oficial do texto, sendo que o texto original encontra-se por no endereço eletrônico <http://www.worldsexology.org/resources/declaration-of-sexual-rights>.

²¹ Tal direito tem-se que surgiu no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, evento realiza em Amsterdã, na Alemanha (CORRÊA, Sonia; Ávila, Maria Betânia, 2003). Logo após, houve o reconhecimento jurídico no âmbito internacional na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, que ocorreu em Cairo, no

entre eles, bem como na possibilidade de não tê-los. Assim, configura o “direito de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos, bem como o direito a ter acesso à informação e aos meios para a tomada desta decisão” (MATTAR, 2008, p.2)

Nessa conjectura, tem-se que a esterilização com a referida finalidade, foi regulamentada no Brasil, pela Lei nº 9.263/96 (Lei do Planejamento Familiar), assegurando o direito ao planejamento familiar, constitucionalmente já previsto. Em seu bojo, discorre sobre quais métodos de esterilização poderão ser utilizados como método contraceptivo irreversível e sua aplicabilidade.

Assim, a legislação brasileira impõe que a esterilização voluntária somente é permitida por meio da laqueadura tubária²² que é o procedimento realizado em mulheres para que haja a obstrução das tubas uterinas para impedir que os espermatozoides se encontrem o óvulo para que não haja o processo de fecundação e a vasectomia, técnica realizada nos homens, para a obstrução dos canais deferentes, onde impede a circulação do espermatozoide ao pênis.

Esclarece, também, que será autorizado pela legislação nacional qualquer outro método de esterilização desde que seja cientificamente aceito. Ainda, traz a vedação expressa às técnicas de histerectomia e ooforectomia, tendo em vista que “há procedimentos menos invasivos para se atingir o mesmo objetivo; isso ainda, sem ressaltar as questões biológicas que envolvem a retirada do útero ou dos ovários no que tange à famosa reposição hormonal” (BOTTEGA, 2007, p.53)

Neste cenário, cumulativamente, exige àqueles que desejam se submeterem à esterilização que ostentem a capacidade plena, tenha 25 (vinte e cinco) anos de idade ou dois filhos vivos, realize o requerimento com 60 (sessenta) dias de antecedência ao ato cirúrgico e caso esteja na vigência da sociedade conjugal tenha a autorização do cônjuge registrada em cartório. Ainda, é vedado o procedimento durante os períodos de parto ou aborto, ocorrendo

Egito, em 1994, tendo em seu capítulo VII, 7.3 a seguinte definição: [...]os direitos de reprodução se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

²² Há 2 abordagens cirúrgicas que são as utilizadas com maior frequência:– A minilaparotomia envolve a realização de uma pequena incisão no abdômen. As trompas de falópio são trazidas até a incisão para serem cortadas ou bloqueadas. – A laparoscopia envolve a introdução de um tubo longo e fino com lentes no abdômen por meio de uma pequena incisão. Este laparoscópio permite que o médico observe e bloqueie ou corte as trompas de falópio no abdômen. [...]Funciona através do corte ou bloqueio das trompas de falópio. Os óvulos liberados pelos ovários não conseguem se deslocar pelas trompas e, por este motivo, não encontram o espermatozoide. (Manual Global para Profissionais e Serviços de Saúde Publicado pela OMS, 2007, p. 165)

somente em casos de comprovada necessidade, bem como nos casos em que envolver incapazes ficará condicionado à decisão judicial.

Ademais, todas as cirurgias de esterilização deverão ser comunicadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), e é expressamente vedado qualquer tipo de induzimento ou instigação seja ela individual ou coletiva à prática de esterilização. Tem-se, também, a proibição da exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez independente da finalidade. E ainda, discorre que somente serão autorizadas para realizarem o procedimento de esterilização, as instituições que oferecerem os métodos contraceptivos reversíveis.²³

Com base em todo o assunto explanado, adiante se faz análise sobre a exigência para realização do método contraceptivo irreversível previsto no art. 10º, da Lei nº 9.263/96 e, em consequência, eventual violação ao direito fundamental das liberdades individuais.

3 OS REQUISITOS DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIO DO ART. 10, DA LEI 9.263/96 E SUA IMPLICAÇÃO NA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

Como se sabe, o instituto familiar ao longo do tempo sofreu várias modificações, dentre elas a mudança do pensamento tradicionalista da vinculação do casamento à uma obrigação natural de procriação, sendo que, nos dias de hoje, há um reconhecimento premente entre a diferença de sexualidade e procriação, o que ocasiona uma promoção de autorrealização entre os integrantes do instituto familiar.

A Constituição Federal acompanhou tal evolução quando tratou, em seu art. 226, §7º, sobre o planejamento familiar, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Com base em tal dispositivo, a nossa Lei Maior impôs que o Estado deverá atuar de duas formas quanto ao planejamento familiar: positivamente, ao possibilitar o acesso aos cidadãos as informações e métodos de concepção e contracepção; e negativamente, ao se abster de qualquer ingerência no processo de escolha ao planejamento familiar.

²³ Para melhor conhecimento da matéria, tais informações encontram-se no artigo 10, § 11 e seguintes da lei 9.263/96.

Nessa linha de pensamento ensinam J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira:

O direito ao planejamento familiar é garantido em termos positivos e negativos. A dimensão positiva aponta para as dimensões prestacionais - informação, acesso aos métodos de planejamento, estruturas jurídicas e técnicas. A dimensão negativa traduz-se na garantia da liberdade individual, salientando-se sobretudo as capacidades cognitivas e a capacidade para a autodeterminação (2007, p. 858).

Desse modo, o papel do Estado será fornecer subsídios para o exercício da vontade do indivíduo no processo de construção do seu projeto familiar, limitando-se sua função à promoção de mecanismos educacionais e científicos para que os indivíduos exerçam da melhor forma seu planejamento familiar.

No entanto, apesar desta disposição constitucional, a lei nº 9.263/96 ao dar provimentos ao planejamento familiar, condicionou a prática do método contraceptivo, em seu art. 10º, ao de que indivíduo deve possuir 25 anos ou dois filhos vivo e caso esteja durante a sociedade conjugal, o consentimento do cônjuge, nos seguintes termos:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:
I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos,
§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Da simples leitura do dispositivo, pode-se verificar violações aos direitos individuais, isso porque conforme discorre a Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5097, que tem como relator Celso de Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF):

o legislador procurou evitar a esterilização precoce, todavia, acabou também por desestimular tal prática, o que vai de encontro ao preceito constitucional (artigo 226, parágrafo 7º, da CF) e aos tratados internacionais que tratam de direitos humanos.

Ou seja, a atuação do Estado visando desincentivar o uso do método de esterilização, colidiu com alguns preceitos constitucionais, como o direito à liberdade, autonomia, igualdade e ao próprio direito de planejamento familiar.

A priori, é de suma importância destacar que a lei 9.263/96 teve como espelho o Código Civil de 1916, que ainda estava em vigor a época de sua promulgação. O referido código, continha normas que expressamente subjugava a mulher, conforme se verifica o teor do art. 380 que *durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família,*

e, na falta ou impedimento seu, a mulher. Ou seja, a mulher era colocada em submissão ao homem.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010, s.p.) aponta que com o advento da CF/88, o legislador não adequou os dispositivos infraconstitucionais, distanciando-as do que preceitua a Lei Maior:

Mesmo após a implantação da nova ordem constitucional, estabelecendo a plena igualdade entre homens e mulheres, filhos e entidades familiares, injustificadamente o legislador sequer adequou os dispositivos da legislação infraconstitucional não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Mesmo tendo se transformado em normas sem qualquer eficácia, eis que apartadas da diretriz da Lei Maior, continuavam no ordenamento jurídico como letra morta.

Tais apontamentos são necessários para demonstrar que apesar da norma ter igualdade formal, sendo direcionadas tanto para o homem quanto para mulher, sem distinção, ela apresenta desigualdade material, visto que “as mulheres não possuem as mesmas condições de liberdade e poder de escolha no seio familiar, o que impacta diretamente sobre a sua saúde sexual e reprodutiva” (PSB, ADIN 5911).

Ressalta-se que a necessidade de mencionar a Lei nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha – que é um marco ao combate à violência doméstica contra a mulher, que visa resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²⁴. Nesse viés, a lei prevê, em seu art. 7º, III, que a conduta de impedir a mulher de usar qualquer método contraceptivo é uma forma de violência doméstica e familiar, relevando digno de nota:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, **que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez**, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (grifo nosso).

Desse modo, denota-se uma incongruência nas normas jurídicas internas, uma vez que a Lei Maria da Penha reconhece como violência o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo, contudo a Lei do Planejamento Familiar impede em seu texto normativo o uso do método contraceptivo caso não preencha os requisitos exigidos por ela.

²⁴ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Superado tais questionamentos, agora se faz necessário analisar o primeiro critério para realização da esterilização que é a idade do indivíduo, onde se exige a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, o que por ora, já demonstra uma discrepância ao atual Código Civil, visto que, em seu art. 5º, estabelece que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, ocasião em que o indivíduo adquire a habilitação para praticar, por si só, todos os atos da vida civil. Assim, retrata a autora Thabata Froio (2016, s.p.):

Capacidade de direito todos temos: o nascituro, aqueles nascidos com vida, homem ou mulher, sadio ou não. Significa a capacidade de ser titular de direitos ou sujeito de direitos. Já a capacidade de fato ou de exercício será adquirida pelo homem, quando atingir a maioridade (art. 5º Código Civil), ou seja, aos 18 anos de idade, ou ao ser emancipado.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se posiciona contra a exigência de uma idade superior a maioridade civil, vez que a prática da esterilização é um ato da vida civil:

De acordo com o art. 5º do Código Civil brasileiro, a menoridade extingue-se aos dezoito anos completos, quando a pessoa está habilitada a todos os atos da vida civil. Essa noção de capacidade revela-se em dois domínios distintos: o da titularidade e o do exercício pessoal e livre. Nessa lógica, parece de todo absurdo que uma legislação imponha uma idade superior à maioridade civil para a prática de um ato que, mais do que ser a prática de uma ação da vida civil, é um exercício de autodeterminação reprodutiva que se vincula à esfera pessoal e íntima dos indivíduos, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros.

Assim, o ordenamento pátrio proíbe que o indivíduo aos seus 18 anos se submeta a esterilização, impedindo o exercício sua liberdade em não procriar. Entretanto, permite liberdade positiva em constituir família com a parentalidade adotiva a partir da maioridade civil, conforme prevê o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, demonstra que o Estado tem uma preocupação muito maior em relação àqueles que não querem ter filhos ou aumentar sua prole do que àqueles que desejam adotar, criar outro ser humano. Nesse sentido, salienta o Partido Socialista Brasileiro (PSB), autor da ADI 5911, que “não se pode vislumbrar que a opção de um indivíduo por adotar seja de importância e gravidade menores que a opção de não se ter filhos em vista dos mesmos deveres e responsabilidades que surgem para o adotante”.

Quanto ao segundo critério, àqueles que não tiverem 25 anos de idade, devem possuir 02 (dois) filhos vivos para se submeter ao método em comento, dispositivo que visivelmente impõe um “dever de procriação”, que é vedado pela Constituição.

Para o PSB, na mesma ADI, ora citada, aduz que tal exigência de procriação “trata-se de intolerável intervenção estatal, que condiciona a prática de um direito fundamental – planejamento familiar- a um uso específico do corpo, da sexualidade e das funções reprodutivas, qual seja, a concepção de filhos”. Ainda, complementa que o dispositivo impugnado impede que o indivíduo exerça de forma livre a autodeterminação sobre seu corpo e pela opção ao método, o que denota a arbitrariedade da norma ao vincular a sexualidade à reprodução.

O terceiro critério, e mais polêmico, é a exigência da autorização expressa do cônjuge, caso esteja em sociedade conjugal, visto que o Estado impõe a mulher que irá se submeter à prática de esterilização, a apresentação da concordância formal do cônjuge, o que inviabiliza o planejamento familiar ora tutelado pela Constituição federal.

Nesse diapasão, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2013, p.122) retrata que o dispositivo em referência trata-se de uma interferência abusiva do Estado:

Entretanto, a Lei 9. 263 /96, criada com o objetivo de regular o planejamento familiar, parece ter ido além do papel destinado ao Estado na circunstância. A lei tem o grave defeito da excessiva ingerência na vida pessoal, ao criar parâmetros para o exercício do direito planejamento familiar que em muito ultrapassam o papel ativo do Estado, como estabelecido pelo §7º do art. 226 da Constituição. Exemplo disto é a exigência de consentimento expresso do cônjuge para que haja esterilização do outro, caso se dê na constância do casamento, segundo dispõe o §5º do art. 10 da referida lei, em flagrante limitação ao direito de disposição do próprio corpo. (grifo nosso)

Corroborando, Ana Carolina Brochado (2010, p. 52), ainda, ressalta que “o corpo pertence à própria pessoa e é ela quem deve lhe dar a destinação que melhor lhe aprouver, dentro do que a realiza ”. Assim, como relata a petição da ANADEP, na ADI 5097, o indivíduo tem o poder de governar seu corpo, livre de ingerências de outro indivíduo ou do Estado, de modo que ao ser “dotado de plena autonomia corporal, o indivíduo também goza da liberdade de definir como será sua vida sexual, se quer ter filhos; quantos filhos quer ter e com quem terá esses filhos”.

De igual modo, o PSD na ADI 5911, afirmou o entendimento que o dispositivo impugnado “representa indevida intervenção estatal na liberdade individual e na autonomia privada”. Ainda, expõe que “ao se exigir o consentimento de terceiro sobre decisão que compete absoluta e exclusivamente ao âmbito de deliberação individual, gera graves violações à dignidade da pessoa humana e à própria liberdade”. Sendo que o “exercício dos

direitos reprodutivos e sexuais e da liberdade sobre o próprio corpo tem caráter personalíssimo” e caso seja visto com validade “seria delegar a um terceiro, ainda que cônjuge, a titularidade de tais direitos”.

Quanto ao dispositivo impugnado, a Procuradoria Geral da República (PGR) se manifestou na ADI 5097, com o entendimento de que a previsão legal “Viola o princípio da dignidade do ser humano e o direito à liberdade e à autonomia privada a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro (a) como condição para esterilização voluntária de pessoa maior e capaz”.

Com isso, a dignidade da pessoa humana e o direito à sua própria liberdade e autonomia privada, “são fundamentos a liberdade de decidir não procriar, afinal ter um filho ou aumentar sua prole tem impactos notáveis na vida de qualquer sujeito nos mais diversos aspectos, como financeiro, afetivo, relações de trabalho” (CAMILA FERRARO BASTOS, 2015).

Ademais, a PGR se manifesta no sentido que “a ordem constitucional impõe ao Estado o dever de desenvolver instrumentos que priorizem as manifestações de vontade daqueles que formem núcleo familiar”. Bem como, aduz que “não lhe cabe tolher ou rechaçar escolhas legítimas feitas pelos indivíduos capazes, como seres autodeterminantes que são, sob propósito de resguardar a família”, assim não cabe ao Estado impor restrições a liberdade de dispor do próprio corpo. Ainda, recomenda a procedência da ADI 5097 que requer a declaração da inconstitucionalidade do §5º do art.10 da lei 9.263/96.

Por tanto, com base em todos os argumentos aqui repousados, há graves violações aos direitos individuais fundamentais em virtude da imposição desses citados critérios acima mencionados, disciplinados na lei 9.263/96.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os critérios exigidos para realização da prática da esterilização estão em vigor na ordem interna devido a Lei 9.263/96 que regulamentou o direito ao planejamento familiar instituído pela CF/88. A partir da análise do dispositivo legal, tem-se que as exigências elencadas no art. 10º da lei em comento, constituem-se uma flagrante violação ao direito à liberdade individual.

A suscitada violação fica caracterizada pela invasão da norma ordinária ao direito individual constitucionalmente previsto, tendo em vista à restrição imposta pela lei para

àqueles que desejam se submeter à prática da esterilização, como ter 25 anos ou dois filhos vivos, e se estiver na vigência conjugal, autorização do cônjuge.

Nessa senda, tais condicionantes, revelam-se como uma ingerência arbitrária do Estado na escolha do indivíduo na adoção do seu planejamento familiar, tanto em relação à quantidade de filhos quanto na possibilidade em não tê-los. Contrariando, a lógica de que a escolha de interromper a capacidade reprodutiva deve ser tomada a partir de convicções íntimas, sem que haja qualquer tipo de limitação do poder público por meio de previsões genéricas que deixam de levar em consideração todas as questões subjetivas de cada caso em concreto.

Assim, diante das constantes mudanças da sociedade e suas repercussões no instituto da família, a norma infraconstitucional, em referência, deve refletir o princípio da liberdade individual visto que nada adianta existir vários métodos de controle de fecundidade, se não há liberdade para que o indivíduo possa escolher o mais adequado à sua realidade e exercê-lo sem arbitrariedade do Estado.

Nesse íterim, com os lastros motivos apresentados, resta cristalino que o art. 10º, I, e §5º da Lei do Planejamento Familiar deve-se sofrer readequação à evolução da sociedade brasileira sendo declarada sua inconstitucionalidade, pois é incompatível com as normas ora expressas na Constituição Federal, principalmente quanto a visível violação ao direito à liberdade, que fundamenta a autonomia da vontade, ao exigir condicionantes para disposição do próprio corpo e para o exercício do direito ao planejamento familiar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 9.ª edição. 2005.

BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro. **Manifestação ADI 5.097/DF**. Brasília, 28 de setembro de 2015. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307833337&ext=.pdf>>
Acessado em 12.10.2018.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em
<http://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 01/10/2018.

BOTTEGA, Clarissa. **Liberdade de não procriar e esterilização humana**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá. 2007.

_____, Clarissa. **Liberdade de procriar e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá. 2007.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade**. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSAEL, Douglas. A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais. Joaçaba: Editora UNOESC, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> - acessado em 21.03.2018, às 10h40min.

_____. **Lei n. 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Lei do Planejamento Familiar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm> - acessado em 21.03.2018, às 11h45min.

_____. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . acessado em 01.10.2018, às 10h:40min.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**: Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo - 1994. Disponível em < <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>

Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência—Organização das Nações Unidas. 2006. Disponível em:

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoa_scomdeficiencia.pdf, com acesso em 21.05.2018.

CORRÊA, Sonia e ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos Sexuais e Reprodutivos** – Pauta Global e Percursos Brasileiros. In: BERQUÓ, Elza (org.) Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, 2003.

CHEVALIER, Jean Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Trad. Lydia Cristina. 8.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed., São Paulo: RT, 2007.

_____. **A Mulher no Código Civil**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 15/02/2018.

Dicionário do Aurélio. 2018. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/eugenia>, com acesso em 17.05.2018.

Dicionário on line Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cosmetologico> com acesso em 21.05.2018

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Epoch Times, Revista. **A severa política do filho único na China**. Disponível em <<https://www.epochtimes.com.br/severa-politica-filho-unico-china>> Acesso em 21.05.2018.

FERRARO, Camila Bastos. **Esterilização e Planejamento Familiar: uma análise à luz da possibilidade da disposição relativa sobre o corpo**.2015. Salvador/BA.

FLORA, Princia Valbão; CAVALHEIRO, Vanise Lima. **"O papel do princípio da reserva do possível em relação ao direito fundamental a saúde pública."** Revista JurES 5.10, 2013 .

FROIO, Thabata. **Capacidade de Direito e Capacidade de Exercício**. Disponível em <https://thabatafroio.jusbrasil.com.br/artigos/336834738/capacidade-de-direito-e-capacidade-de-exercicio> acessado em 13.10.2018.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Constituição: fundamentos de sua imprescindibilidade para a preservação dos direitos de Liberdade**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 72(18)97-150, JUL/SET 2010.

HENTZ, André Soares. **Esterilização humana**: Revista Jus Navigandi, Publicado em 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6544/esterilizacao-humana>> acesso realizado em 21.05.2018.

INFOPÉDIA. 2018. Disponível em <<https://www.infopedia.pt>> Manual Global para Profissionais e Serviços de Saúde.2007. disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44028/9780978856304_por.pdf;jsessionid=42EA41144FC56C63BA0ADA8F7E660910?sequence=6>

MALISKA, M, A. **o direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001, p.39.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais**: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**.São Paulo:Malheiros, 2006. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

MO RAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado.Comentário ao art. 226. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; S TRECK , Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva /Almedina, 2013, p. 2.122. Sem destaque no original.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada, in Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiologicas da Constituição**, São Paulo: Malheiros, 2003, p.308.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 1º,III. In: CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET,_____, LenioL. (coords.)**Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.124 e 125 . Sem desta que no original.

STEINMETZ. Wilson. **A vinculação dos particulares a direito fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5811**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>> acessado em 14.10.2018.

SUPREME TRIBUNAL FEDERAL. **ADIN 5097**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>> acessada 14.10.2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice; CHAVES, Marianna. **Da (In) Justiça no Planejamento Familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: 2017. p. 4.

PORTUGAL. Lei nº 3 / 84 . **Educação sexual e Planejamento Familiar**. 1984. Disponível em <http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2015/lei_3_84.pdf>. acessado em 20/07/2018.

TASSE, El Adel.**Criminologia:Saberes do Direito**.volume58.SãoPaulo:Saraiva,2013.
TEXEIRA, Ana Caroline Brochado. Saúde, Corpo e autonomia Privada, Rio de Janeiro: Renovar, 2010.